

**Ccent. 35/2023**  
**CUF / AtlantiCare**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

9/08/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 35/2023 – CUF / AtlantiCare**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 26 de junho de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela CUF, S.A. ("CUF" ou "Notificante"), do controlo exclusivo sobre a AtlantiCare – Serviços de Saúde, S.A.<sup>1</sup> ("AtlantiCare" ou "Adquirida").
2. As atividades das empresas envolvidas são, nos termos da notificação apresentada, as seguintes:
  - **CUF** – sociedade *holding* do Grupo CUF, o qual compreende um conjunto de empresas que opera na área da prestação de cuidados de saúde e em outras atividades complementares.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Incluindo as "Subsidiárias ATL", com exceção da empresa GHP, tal como se desenvolve *infra*.

<sup>2</sup> Atualmente, a rede CUF compreende as unidades de saúde abaixo indicadas, nas quais oferece serviços de consulta e cirurgia, num conjunto vasto de especialidades médicas, bem como serviços de diagnóstico:

- i) Hospitais (10) — CUF Cascais, CUF Coimbra, CUF Descobertas, CUF Porto, CUF Santarém, CUF Sintra, CUF Tejo, CUF Torres Vedras, CUF Trindade e CUF Viseu;
- ii) Clínicas (nove) — CUF Almada, CUF Alvalade, CUF Belém, CUF Medicina Dentária Braamcamp, CUF Mafra, CUF Montijo, CUF São Domingos de Rana, CUF S. João da Madeira, CUF Nova SBE; e
- iii) Instituto CUF Porto.

O Grupo CUF detém ainda a totalidade das participações sociais das seguintes empresas:

- i) CENES – Centro de Reprocessamento de Dispositivos Médicos, Lda. ("CENES"), tendo por atividade o reprocessamento de dispositivos médicos (esterilização);
- ii) CUF – Gestão de Clientes e de Serviços de Saúde, S.A., ativa na prestação de serviços de saúde, designadamente em telemedicina, bem como atividades de gestão, *marketing* e consultoria em serviços e produtos no domínio da saúde, sob a marca "Digihealth";
- iii) Centro Logístico CUF, Unipessoal, Lda., ativa na armazenagem, gestão e distribuição centralizada de estoques de material clínico e não clínico para abastecimento dos armazéns das unidades de saúde CUF;
- iv) Academia CUF – Sociedade Unipessoal, Lda., ativa na formação, ensino, investigação e simulação em saúde, com vista ao desenvolvimento, atualização e aperfeiçoamento de competências dos profissionais de saúde e promoção das melhores práticas no âmbito da investigação clínica, sob a marca "CUF Academic Center";
- v) Sagies – Segurança e Saúde no Trabalho, S.A., ativa na prestação de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- vi) CUF – Investimentos Imobiliários, S.A. ("CUF Investimentos Imobiliários"), a qual detém a maioria dos edifícios dos hospitais e clínicas da rede CUF, arrendando os edifícios às diferentes sociedades que exploram

O volume de negócios realizado pela CUF, no ano de 2022, foi de €[>100] milhões em Portugal.

- **AtlantiCare** – ativa na prestação de serviços nas áreas da saúde e da segurança no trabalho.<sup>3</sup>

---

cada uma das unidades da rede, e os parques de estacionamento à InfraHealth – Gestão de Infraestruturas, Unipessoal, Lda. (“InfraHealth”). Por sua vez, a CUF Investimentos Imobiliários detém a totalidade das participações sociais em várias sociedades imobiliárias (exceto na Greenimolis - Investimentos, S.A., cuja participação é de 50%).

A CUF tem ainda uma participação de 10% na José de Mello Residências e Serviços – SGPS, S.A. (“José de Mello Residências”), que oferece soluções residenciais e programas de recuperação e reabilitação ortopédica, geriátrica e neurológica, através de duas unidades residenciais com a marca “Domus Vida”, situadas em Lisboa e no Estoril.

A CUF é controlada pela José de Mello Capital, S.A. (“JMC”), e pela Farminveste S.A. (“Farminvest”), em resultado do Acordo Parassocial relativo à CUF [Confidencial – teor de documento], tal como enunciado na decisão no processo Ccent. 49/2020 – JMC\*Farminvest/CUF, de 26.01.2021, para a qual se remete.

A JMC é a empresa-mãe do Grupo José de Mello, grupo de base e controlo familiar. O Grupo José de Mello, para além da atividade desenvolvida pelo Grupo CUF, está ainda presente na produção e comercialização de produtos químicos, através da Bondalti, nas infraestruturas rodoviárias e mobilidade, através da Brisa, no domínio das soluções residenciais para idosos, através da José de Mello Residências e Serviços, e na área da produção vinícola, através das Ravasqueira Vinhos. A título acessório, tem ainda atividade no mercado do arrendamento de imóveis para fins comerciais.

A Farminvest é detida pela Associação Nacional de Farmácias, que representa os proprietários de farmácias. A Farminvest, para além da atividade relativa ao Grupo CUF, está ainda presente, nomeadamente, na distribuição de produtos farmacêuticos, através da Alliance Healthcare, S.A.; na inteligência sobre o mercado farmacêutico, através da HMR – Health Market Research Unipessoal, Lda; na prestação de serviços de consultoria e venda de produtos veterinários às farmácias, clínicas veterinárias e outras entidades, saúde e bem-estar animal; no setor imobiliário; e nas tecnologias de informação, através da Glintt – Global Intelligent Technologies, SGPS, S.A..

A Alliance Healthcare, S.A., controla as seguintes empresas:

- i) A Alliance Healthcare Açores, S.A., que tem como objeto o comércio grossista de produtos farmacêuticos na Região Autónoma dos Açores;
- ii) A Alloga Logifarma, S.A., que tem por objeto a armazenagem e distribuição de produtos e equipamentos farmacêuticos, sanitários, de higiene e outros conexos e, em geral, a prestação de serviços às indústrias farmacêuticas e de saúde; e
- iii) A Alloga Portugal, Lda., que tem por objeto a prestação de serviços de logística a produtores farmacêuticos, incluindo o armazenamento inicial do estoque pós-produção, com vista ao seu subsequente fornecimento a empresas grossistas ou retalhistas de produtos farmacêuticos.
- iv) De forma acessória, a Farminvest desenvolve, através da Go Far Insurance – Soluções e Serviços para Proteção da Saúde, Mediação de Seguros, S.A., a atividade de mediação de seguros não vida (Saúde, Acidentes de Trabalho, Acidentes Pessoais, Automóvel, Multirriscos, Responsabilidade Civil e Outros Danos)

<sup>3</sup> A AtlantiCare detém, direta e indiretamente, participações sociais em dez sociedades comerciais (designadas “Subsidiárias ATL”), a saber: (i) Sashit – Saúde, Segurança e Higiene no Trabalho, Lda., que presta serviços de saúde e segurança no trabalho; (ii) Expresso à Noite – Serviços Médicos de Urgência, Lda., clínica generalista, que presta serviços clínicos em regime de ambulatório; (iii) Clínica Médico-Cirúrgica Nossa Senhora da Guia,

O volume de negócios realizado pela AtlantiCare, em 2022, foi de €[>5] milhões em Portugal.

Os volumes de negócios realizados, em 2022, em Portugal, pelas "Subsidiárias ATL" objeto da alteração de controlo ascenderam a €[<5] milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERS – Entidade Reguladora da Saúde ("ERS")<sup>4</sup>, apresentado *infra*, em secção própria.

## **2. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS**

### **2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes**

#### **2.1.1. Mercado da Prestação de serviços externos de saúde ocupacional**

##### **(i) Mercado do Produto**

###### **Posição da Notificante**

5. A Notificante, tendo por base a prática decisória da AdC, em particular a decisão Ccent. 45/2019 – Sagies/ICIL\*CNM, considera que o mercado relevante corresponde ao mercado da saúde ocupacional, nas suas vertentes de segurança e saúde no trabalho.
6. Segundo a Notificante, a saúde ocupacional tem por finalidade a prevenção dos riscos profissionais e a proteção da saúde do trabalhador. *"Para esse efeito, esta atividade é exercida através de estratégias de identificação, avaliação e controlo dos riscos existentes no local de trabalho, ou deles emergentes, de ações de vigilância da saúde dos trabalhadores e de promoção de saúde no local de trabalho"*.

---

Lda., clínica generalista, que presta serviços clínicos em regime de ambulatório); (iv) Atlanticare Dental Care, Lda., prestadora de serviços de medicina dentária generalista; (v) Clínicas Expresso, Lda., prestadora de serviços de medicina dentária generalista; (vi) Cliave - Clínica do Vale do Ave, Lda., clínica generalista, para serviços clínicos em regime de ambulatório; (vii) Medentine – Medicina Dentária, Lda., prestadora de serviços de medicina dentária generalista; (viii) Aveiro Atlanticare Medical Center, Lda., para serviços clínicos em regime de ambulatório; (ix) Oliveira de Azeméis Atlanticare Medical Center, Lda., criada para a instalação de uma nova clínica generalista, para prestação de serviços clínicos em regime de ambulatório; e (x) GHP – Global Health Platform, S.A., criada para o desenvolvimento de *software* de gestão de dados de saúde. A operação notificada visa a aquisição, por parte da CUF, do controlo exclusivo sobre a AtlantiCare e Subsidiárias ATL, à exceção da GHP.

<sup>4</sup> S-AdC/2023/2511, de 30 de junho.

7. Nos termos legalmente previstos,<sup>5</sup> e conforme sublinha a Notificante<sup>6</sup>, a saúde ocupacional engloba a vertente de saúde no trabalho e a vertente de segurança no trabalho<sup>7,8</sup>.
8. Nos termos do artigo 74.º da Lei n.º 102/2009, o empregador é o responsável pela organização do serviço ocupacional na sua empresa ou estabelecimento, podendo optar por uma de três modalidades: serviço interno, serviço comum ou serviço externo.
9. A Notificante refere que quer a CUF, quer a AtlantiCare, prestam serviços de saúde ocupacional a clientes que optam pela modalidade de serviço externo.
10. Adicionalmente, a Notificante refere que subscreve o entendimento exposto na decisão Ccent. 45/2019 – Sagies/ICIL\*CNM de que os *“os serviços de saúde ocupacional são prestados de forma integrada, havendo uma clara preferência pela contratação dos dois serviços a um único prestador”*.
11. Para este entendimento contribui, segundo a Notificante, a “[...] forte complementaridade entre a vertente de saúde no trabalho e a vertente de segurança no trabalho [...]”, bem como o enquadramento legal em vigor, que “[...] estabelece que as atividades de segurança e saúde no trabalho devem ser desenvolvidas em conjunto e de forma articulada.”.
12. Deste modo, refere a Notificante, ainda que a AdC na decisão Ccent. 45/2019 – Sagies/ICIL\*CNM não tenha excluído a possibilidade de as atividades de prestação de serviços externos de saúde no trabalho e de serviços externos de segurança no trabalho poderem constituir mercados do produto relevante autónomos, considerou, na sua avaliação jusconcorrencial, os dois cenários.
13. Assim, e considerando que a transação proposta não suscita preocupações jusconcorrenciais, independentemente da delimitação de mercado adotada, a Notificante entende que uma eventual segmentação do mercado da saúde ocupacional nas suas duas vertentes poderá ser deixada em aberto.

*Posição da AdC*

14. Tal como melhor explicado na decisão acima referida, não obstante a complementaridade entre os dois serviços, a AdC não excluiu que a atividade de prestação de serviços externos

---

<sup>5</sup> A Saúde Ocupacional tem como enquadramento base a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pelos seguintes diplomas: Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto; Lei n.º 3/2012, de 28 de janeiro; Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio; Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro; Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto; Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro e ainda pelos artigos 281.º a 284º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

<sup>6</sup> Cfr. Formulário de Notificação.

<sup>7</sup> De acordo com a prática decisória da AdC, bem como com o referido no Formulário de Notificação pela Notificante, a saúde no trabalho compreende a totalidade das intervenções (médicas, técnicas e outras) que são realizadas por profissionais de saúde que, de uma forma contínua e integrada, fazem a avaliação do estado de saúde física e mental do trabalhador com o objetivo de atestar a aptidão do mesmo para o desempenho da sua atividade profissional.

<sup>8</sup> Por sua vez, ainda segundo a prática decisória da AdC, bem como o referido no Formulário de Notificação pela Notificante, a segurança no trabalho diz respeito ao conjunto de metodologias adequadas à prevenção de riscos profissionais, mormente de acidentes de trabalho, tendo como principal foco de ação o reconhecimento e o controlo dos riscos associados às componentes materiais do trabalho.

de saúde no trabalho e a atividade de prestação de serviços externos de segurança no trabalho possam constituir mercados de produto relevante autónomos.

15. No âmbito da operação em apreço, e na medida em que não existem informações novas que possam alterar o referido entendimento, a AdC irá considerar na sua análise o cenário mais lato e o cenário mais restrito do ponto de vista jusconcorrencial, concluindo que a operação não suscita preocupações, independentemente da delimitação de mercado considerada.

**(ii) Mercado Geográfico**

**Posição da Notificante**

16. No que respeita à dimensão geográfica deste mercado, a Notificante considera que a mesma deverá corresponder ao território nacional, tendo em conta que as empresas que prestam estes serviços se encontram localizadas em todo o território nacional, que prestam serviços a clientes localizados em todo o território nacional<sup>9</sup>, bem como a pressão concorrencial efetiva sentida pelas Partes no que respeita a outros concorrentes, os quais, embora possam estar sedeados noutras regiões do país, poderão estar disponíveis para prestar serviços em todo o território nacional<sup>10</sup>.
17. De acordo com a Notificante, a prestação de serviços de saúde e segurança no trabalho não apresenta fatores distintivos quanto ao custo, qualidade ou gama de serviços disponíveis, tendo por referência o local do serviço contratado, podendo apenas, em alguns casos, o custo do serviço ser acrescido de uma taxa de deslocação.
18. A Notificante refere ainda que no processo Ccent. 45/2019 – Sagies/ICIL\*CNM, a AdC não excluiu que as “[...] *características dos serviços em causa pudessem ser suscetíveis de determinar a necessidade de uma implementação física dos operadores próxima da área onde os serviços são prestados, o que poderia justificar uma delimitação geográfica mais restrita, ao nível de cada NUTS III.*”.
19. No entanto, e apesar do acima aludido, refere a Notificante que a AdC considerou que a concreta delimitação geográfica deste mercado relevante poderia ser deixada em aberto apesar de, na referida decisão, ter considerado, na sua análise, o cenário mais restrito do ponto de vista jusconcorrencial (i.e. uma delimitação por NUTS III).
20. Deste modo, a Notificante, por entender que as conclusões da avaliação jusconcorrencial na presente operação de concentração não serão distintas independentemente do âmbito

---

<sup>9</sup> Refere a Notificante que esta dispersão geográfica de clientes resulta, não só do facto de vários clientes possuírem eles próprios uma dispersão geográfica nacional, mas também em resultado da procura direta de clientes com sede operacional em diferentes regiões do país.

<sup>10</sup> Refere a Notificante que algumas empresas concorrentes embora não estejam fisicamente presentes ao longo de todo o território nacional, estas não deixam de estar disponíveis para prestar serviços em qualquer localização, seja através de equipas que se deslocam a esses locais, seja através do estabelecimento de parcerias e protocolos com clínicas e laboratórios localizados na proximidade dos seus clientes. “*Desse modo, não restam dúvidas de que tais empresas exercem, de facto, pressão concorrencial sobre as Partes.*”

geográfico adotado, considera que a sua concreta delimitação pode continuar a ser deixada em aberto.

Posição da AdC

21. Tal como referido, a Autoridade não excluiu que as características dos serviços em causa sejam suscetíveis de determinar a necessidade de uma implementação física dos operadores próxima da área onde os serviços são prestados, justificando, nesse caso, uma delimitação geográfica mais restrita, eventualmente ao nível de cada NUTS III que compõe o território nacional<sup>11</sup>.
22. Não obstante, conforme melhor se verá *infra*, e na medida que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não serão distintas independentemente do âmbito geográfico considerado, pode este continuar a ser deixada em aberto. Em todo o caso, a AdC considera, na sua análise, o cenário mais restrito do ponto de vista jusconcorrencial – i.e., uma delimitação por NUTS III.

**2.1.2. Mercado da prestação de serviços privados de consultas médicas em ambulatório**

23. A AtlantiCare também se encontra ativa na prestação privada de serviços de cuidados de saúde em ambulatório. Atividade esta que, segundo a Notificante, é prestada através das suas clínicas e de forma autónoma relativamente à atividade de saúde ocupacional.
24. Em concreto, esta atividade é prestada nas seguintes clínicas da Adquirida: Expresso à Noite, Lda (localizada em Braga); Cliave, Lda (localizada em Vila Nova de Famalicão); e Clínica Nossa Senhora da Guia, Lda. (localizada em Vila do Conde).
25. Refere a Notificante que a AdC na sua prática decisória<sup>12</sup> tem considerado uma segmentação do mercado do produto relevante em função de os cuidados de saúde serem prestados por entidades públicas ou privadas, na medida em que não existe pressão concorrencial suficiente entre si.
26. Deste modo, e em linha com a prática decisória da AdC, a Notificante considera o mercado relevante corresponde à prestação de serviços de consultas em ambulatório por prestadores privados.
27. Tal como referido pela Notificante, a AdC já teve oportunidade de analisar o mercado das consultas médicas em ambulatório. Na ausência de elementos que indiciem uma evolução de mercado suscetível de colocar em causa as anteriores conclusões no que respeita a esta matéria, e em linha com o proposto pela Notificante, a AdC aceita como relevante, para

---

<sup>11</sup> De facto, na decisão da Ccent. 45/2019 – Sagies/ICIL\*CNM no parágrafo 25, a AdC refere que “[...] os serviços de saúde no trabalho prestados em ambiente de clínica médica (clientes não protocolados) implicam a deslocação do trabalhador do trabalhador ao local de prestação, pelo que, da perspetiva da procura, poderá existir um limitado nível de substituibilidade entre fornecedores localizados em áreas geográficas mais distantes, que impliquem maiores custos de transporte e períodos de ausência do local de trabalho.”.

<sup>12</sup> Cfr., por exemplo, Ccent. 45/2019 – SAGIES/ICIL\*CNM e Ccent. 45/2018 – Grupo HPA Saúde/HSGL.

efeitos da presente operação de concentração, o mercado da prestação de serviços de consultas em ambulatório por prestadores privados.

28. No que respeita ao âmbito geográfico deste mercado relevante, a Notificante refere que a prática decisória da Autoridade tem vindo a considerar uma delimitação tendencialmente regional, por referência a cada NUTS III em que a Adquirida presta os seus serviços.
29. Para efeitos da presente operação, a Notificante considera que a delimitação geográfica deste mercado corresponde às seguintes NUTS III: Alto Minho, Cávado, Ave, Área Metropolitana do Porto ("AMP"), Alto Tâmega, Terras de Trás-os-Montes, Tâmega e Sousa, Douro, Região de Aveiro, Viseu Dão Lafões, Região de Coimbra, Região de Leiria, Oeste, Médio Tejo, Área Metropolitana de Lisboa ("AML"), Lezíria do Tejo, Beira Baixa, Beiras e Serra da Estrela, Baixo Alentejo, Alentejo Central, Alto Alentejo, Alentejo Litoral, Região do Algarve, Região Autónoma dos Açores, Região Autónoma da Madeira.
30. A AdC, na ausência de elementos que indiciem uma evolução de mercado suscetível de colocar em causa as anteriores conclusões no que respeita a esta matéria, e em linha com a sua prática decisória, considera, para efeitos da presente operação, que o âmbito geográfico deste mercado abrange as áreas de influência delimitadas por uma isócrona de 30 minutos de deslocação em estrada, em torno de cada uma das três clínicas da AtlantiCare acima identificadas.

### **2.1.3. Mercado da prestação de serviços de saúde oral**

31. A AtlantiCare está também ativa na prestação de serviços de saúde oral através de 3 clínicas localizadas no Porto, Braga e Famalicão.
32. A Notificante refere que a AdC, na sua prática decisória mais recente<sup>13</sup>, tem definido como relevante o mercado da prestação de serviços de saúde oral, "*considerando desnecessárias eventuais segmentações mais finas do mercado, as quais não influiriam na apreciação das transações notificadas, face à inexistência de quaisquer preocupações jusconcorrenciais.*".
33. No que respeita à presente operação de concentração, a Notificante entende que esta não suscita preocupações jusconcorrenciais no mercado da prestação de serviços de saúde oral, independentemente de este ser delimitado em função do tipo de serviço especificamente prestado (por exemplo, cirurgia oral ou serviços de próteses dentárias), "[...] atendendo ao facto de a CUF apenas prestar este serviço de forma residual, através de 10 unidades da rede CUF e 2 unidades dedicadas em Lisboa e Santarém (CUF Medicina Dentária Braamcamp e CUF Medicina Dentária Santarém), não se verificando, desse modo, nenhuma sobreposição vertical ou horizontal.".
34. Adicionalmente, segundo o entendimento da Notificante, os serviços de cirurgia oral (por exemplo, extração de dentes) fazem parte do mesmo mercado da prestação de serviços de saúde oral, "[...] porquanto estes serviços são realizados na generalidade das clínicas dentárias.".
35. Assim, e atendendo ao exposto, a Notificante considera que a exata definição do mercado de produto relevante poderá ser deixada em aberto.

---

<sup>13</sup> Cfr. Ccent. 38/2015 – Vallis Sustainable/32 Senses.

36. Tal como referido pela Notificante, a AdC, na sua prática decisória, aceitou como relevante o mercado mais lato da prestação de serviços de saúde oral, não considerando como autónomos, nomeadamente, os serviços de cirurgia oral.
37. No presente caso, verifica-se que a CUF, apesar de prestar alguns tipos de serviços de saúde oral em algumas unidades da sua rede<sup>14</sup>, tem apenas duas clínicas de medicina dentária<sup>15</sup>.
38. No âmbito do presente procedimento, entende-se, tal como referido pela Notificante, que a análise jusconcorrencial não seria distinta caso se optasse por uma delimitação mais fina do mercado, pelo que, para efeitos da presente operação e sem prejuízo de outras definições de mercado que futuramente possam vir a ser adotadas, a AdC considera como relevante o mercado da prestação de serviços de saúde oral.
39. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado da prestação de serviços de saúde oral, refere a Notificante que a Autoridade na sua prática decisória tem considerado uma delimitação geográfica local, com base na matriz regional definida pela Entidade Reguladora da Saúde, que assenta nas Regiões de Referência para Avaliação em Saúde ("RRAS").
40. No entanto, a Notificante *"considera que esta limitação geográfica poderá já estar ultrapassada e que a definição do mercado geográfico relevante deverá [...], ser regional, i.e. ao nível de cada NUTS III."*.
41. Não obstante apresenta uma delimitação geográfica mais restrita, em função da área de influência delimitada por uma isócrona de trinta minutos de deslocação em estrada, em torno de cada clínica da Adquirida (Porto, Braga e Famalicão).
42. A AdC, na ausência de elementos que indiciem uma evolução de mercado suscetível de colocar em causa as anteriores conclusões no que respeita a esta matéria, e em linha com a sua prática decisória, considera, para efeitos da presente operação, que o âmbito geográfico deste mercado corresponde à (i) RRAS Braga, (ii) RRAS Guimarães e (iii) RRAS Porto.
43. De acordo com a informação apresentada pela Notificante, quer se considere o mercado da prestação de serviços de saúde oral delimitado por uma isócrona de trinta minutos de deslocação em estrada em torno de cada clínica da Adquirida, quer se considere a delimitação geográfica correspondente às RRAS Braga, RRAS Guimarães e RRAS Porto, não existe sobreposição horizontal entre as Partes.

---

<sup>14</sup> Analisada a oferta de serviços de saúde oral nas unidades de saúde da rede CUF (com exceção das clínicas de medicina dentária), verifica-se que nem todas as unidades oferecem os mesmos serviços. De facto, existem unidades da rede que não dispõe de qualquer serviço de saúde oral e outras que oferecem alguns serviços (ainda que essa oferta em termos de tipologia possa ser diferente entre si).

<sup>15</sup> Em resposta a pedido de elementos da AdC, a Notificante refere que no ano de 2022, em toda a sua rede, a CUF faturou €[conf. – segredo de negócio] em serviços de saúde oral, representando cerca de [0-5]% dos seus proveitos operacionais. Acresce, ainda segundo a Notificante, que o mercado de saúde oral a nível nacional, em regime de ambulatório, ascende a €1.186M ("[...] estimativa da dimensão global que sempre estaria subestimada, uma vez que não considera a prestação de serviços de saúde oral prestados em estabelecimentos hospitalares com internamento [...]"), e que a sua quota de mercado, com o englobamento dos serviços prestados em estabelecimentos hospitalares com internamento, ainda assim, seria de apenas [0-5]%.

44. De facto, a quota de mercado conjunta das Partes<sup>16</sup> considerando as isócronas de trinta minutos será de [0-5]% no Porto, [0-5]% em Braga e [0-5]% em Famalicão para o ano de 2022<sup>17</sup>.
45. Em alternativa, considerando a delimitação geográfica correspondente às RRAS acima definidas, a quota de mercado conjunta das Partes<sup>18</sup> será de [0-5]% na RRAS Braga, [0-5]% na RRAS Guimarães e de [0-5]% na RRAS Porto para o ano de 2021<sup>19,20</sup>.
46. Face ao exposto, e na medida em que não se vislumbram problemas jusconcorrenciais qualquer que seja a definição razoável de mercado relevante adotada, a AdC não desenvolverá qualquer análise jusconcorrencial adicional sobre estes mercados.

#### **2.1.4. Mercado dos serviços de telemedicina a nível nacional**

47. A AtlantiCare disponibiliza serviços de telemedicina onde se incluem (i) consultas de clínica geral em teleconsulta, (ii) consultas de psicologia clínica em teleconsulta e (iii) consulta médica do viajante em teleconsulta.
48. Segundo a Notificante, estas consultas são sobretudo direcionadas para situações de doença não urgente ou de mero aconselhamento profissional, “[...] *ainda que a orientação clínica seja efetuada em tempo real por profissionais habilitados.*”.
49. A Notificante, em resposta a pedido de elementos da AdC, refere que na CUF este tipo de serviços corresponderam a uma faturação de [conf. – segredo de negócio] euros em 2022, representando cerca de [0-5]% do volume de negócios da Notificante.
50. No que respeita à AtlantiCare, a faturação associada a este tipo de serviços correspondeu a [conf. – segredo de negócio] euros em 2022.

---

<sup>16</sup> Uma vez que não existe sobreposição horizontal, a quota conjunta das Partes em resultado da projetada transação corresponde à quota de mercado da Adquirida em cada uma das delimitações geográficas consideradas.

<sup>17</sup> Num cenário em que se considerasse a inclusão da prestação dos serviços de saúde oral em unidades hospitalares no mercado relevante, a Notificante, em resposta a pedido de elementos da AdC, refere que olhando apenas para o Porto (isócrona de 30 minutos de automóvel com referência a uma clínica da AtlantiCare), a quota de mercado da Notificante seria de [0-5]% (note-se que também neste caso é assumido o mesmo pressuposto para a dimensão do mercado referido na nota de rodapé 15). Portanto, e tal como já referido, também neste cenário não se vislumbram problemas jusconcorrenciais (a quota conjunta das Partes seria de [0-5]%).

<sup>18</sup> *Idem* nota de rodapé 16.

<sup>19</sup> Último ano para o qual existe dados disponíveis.

<sup>20</sup> Num cenário em que se considerasse a inclusão da prestação dos serviços de saúde oral em unidades hospitalares no mercado relevante, a Notificante, em resposta a pedido de elementos da AdC, refere que na RRAS Porto (com a mesma limitação apontada nas notas de rodapé 15 e 17 acima), a quota de mercado da Notificante seria de 1,2%. Assim, e como já referido, também neste cenário não se vislumbram problemas jusconcorrenciais (a quota conjunta das Partes seria de [0-5]%).

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

51. Ainda em resposta ao aludido pedido de elementos da AdC, a Notificante refere que “[E]m Portugal, o mercado dos serviços de telemedicina não está desenvolvido ao ponto de ser possível estimar, de modo fiável, a dimensão total das Partes ou demais operadores.”.
52. No entanto, na tentativa de apresentar a sua melhor estimativa das quotas das Partes no hipotético mercado dos serviços de telemedicina a nível nacional, a Notificante afirma que na medida em que (i) os serviços de telemedicina são normalmente exercidos pelas mesmas entidades que prestam serviços de consultas médicas em regime de ambulatório presencial e (ii) que o peso específico nas restantes entidades que o prestam é semelhante ao que ocorre na Notificante, propõe que se considere para o mercado nacional de telemedicina a quota da Notificante no mercado nacional de serviços médicos em ambulatório.
53. Nesse sentido, estima que a quota de mercado da Notificante neste mercado será sempre inferior a 10%.
54. Sem prejuízo do acima exposto, recorde-se que a Adquirida apenas realizou neste hipotético mercado [conf. – segredo de negócio] euros em 2022, pelo que qualquer que seja a dimensão da quota de mercado da Notificante, o acréscimo de quota resultante da operação será sempre marginal e insusceptível de redundar em problemas jusconcorrenciais, razão pela qual não se desenvolverá qualquer análise adicional sobre este mercado.

## **2.2. Mercados relacionados**

55. Considerando as atividades desenvolvidas pelas empresas do Grupo Farminvest, que controla a CUF em conjunto com o Grupo José de Mello, a Notificante identifica os seguintes mercados relacionados: (i) mercado do reprocessamento de dispositivos médicos (esterilização) no território nacional; (ii) mercado da distribuição grossista de produtos farmacêuticos no território nacional; (iii) mercado nacional da prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos.
56. No que respeita ao mercado do reprocessamento de dispositivos médicos, refere a Notificante que esta atividade é exercida através da CENES – Centro de Reprocessamento de Dispositivos Médicos, Lda.
57. Esta empresa, segundo a Notificante, presta serviços sobretudo a unidades da rede CUF, sendo a prestação de serviços a clientes externos pouco significativa<sup>21</sup>.
58. Tanto quanto é do conhecimento da Notificante, a CENES é a única empresa privada de esterilização que presta serviços a unidades de saúde de terceiros<sup>22</sup>.
59. A Notificante, referindo que não existe prática decisória sobre esta atividade, considerou a limitação da prestação de serviços às unidades de saúde privadas, atribuindo uma quota de [90-100]% à CENES, quer a nível nacional, quer relativamente à NUT III – Área Metropolitana

---

<sup>21</sup> Na resposta ao pedido de elementos da AdC, a Notificante refere que a faturação desta atividade a clientes externos foi de €[conf. – segredo de negócio] em 2022 e € [conf. – segredo de negócio] em 2021.

<sup>22</sup> Na resposta ao pedido de elementos da AdC a Notificante refere que, tradicionalmente, em Portugal, esta atividade se encontra internalizada em cada unidade de saúde, isto é, “[...] cada unidade procede à esterilização e reprocessamento dos dispositivos médicos que utiliza, e os serviços em questão não se encontram autonomizados numa terceira entidade [...].”.

de Lisboa, região onde, segundo a Notificante, para além da CENES, se encontram os seus dois clientes externos.

60. Na ausência de prática decisória sobre este mercado, na sua vertente do produto/serviço ou geográfico, a AdC considera deixar em aberto a sua exata delimitação no presente procedimento, considerando, no entanto, que este mercado tenderá a dispor de um âmbito geográfico regional, atendendo à necessidade de proximidade em relação aos seus clientes.
61. Relativamente aos outros dois mercados relacionados definidos pela Notificante, recordese que são mercados já diversas vezes analisados pela AdC, pelo que não se conhecendo novos fatores que pudessem justificar uma delimitação distinta da então adotada, a mesma mantém-se válida para efeitos de análise da presente operação de concentração<sup>23</sup>.
62. Já no que respeita ao mercado da distribuição grossista de produtos farmacêuticos, em linha com a prática decisória da AdC, e em resposta a pedido de elementos da AdC, a Notificante definiu ainda três segmentos de mercado: (i) o mercado da distribuição grossista de medicamentos sujeitos a receita médica ("MSRM") comparticipados e de medicamentos não sujeitos a receita médica ("MNSRM") comparticipados, (ii) o mercado da distribuição grossista de MNSRM não comparticipados, e (iii) o mercado da distribuição grossista de outros produtos de saúde.

### **3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

#### **3.1. Efeitos horizontais**

##### **3.1.1. Mercado da prestação de serviços externos de saúde ocupacional**

63. De acordo com a Notificante, no mercado (na sua vertente mais lata) dos serviços externos de saúde ocupacional, a quota de mercado conjunta das Partes é de [5-10] %.
64. Portanto, em função da operação de concentração, não se verifica uma alteração substancial na estrutura de oferta deste mercado, ocorrendo antes um acréscimo de, apenas, [0-5] % na quota de mercado da CUF.
65. Acresce que a operação de concentração projetada também não seria suscetível de resultar em entraves significativos à concorrência caso se considerasse uma delimitação mais restrita do mercado, autonomizando-o entre serviços externos de saúde no trabalho e serviços externos de segurança no trabalho, por NUTS III.

---

<sup>23</sup> Na resposta ao pedido de elementos da AdC, em linha com o plasmado na decisão no processo Ccent. 49/2020 – JMC\*Farminveste/UF, a Notificante refere que a atividade de logística de produtos farmacêuticos (também denominada de pre-wholesaling) que é desenvolvida pela Alliance Healthcare, através da sociedade Alloga Portugal, consiste num serviço de logística, que é prestado em outsourcing, a que os laboratórios farmacêuticos recorrem para o armazenamento do seu stock inicial pós-produção em grandes paletes de medicamentos e para a manutenção e entrega dos seus produtos farmacêuticos aos seus clientes (em particular, aos distribuidores grossistas e aos hospitalares). Ou seja, a Alloga Portugal representa os produtores de produtos farmacêuticos e atua como intermediária destes últimos. Por esta razão, a AdC, em linha com o proposto pela Notificante, não considera existir uma relação vertical (fornecedor/cliente) entre o Grupo ANF e a CUF pelo que a mesma não será objeto de análise no âmbito da presente operação de concentração.

66. Por um lado, atendendo a que a quota conjunta das Partes, num hipotético mercado nacional da prestação de serviços externos de segurança no trabalho e num hipotético mercado nacional da prestação de serviços externos de saúde no trabalho seria de apenas [0-5]<sup>24</sup> e [5-10]<sup>25</sup> no ano de 2022, respetivamente.
67. E, por outro lado, nos vários mercados geográficos correspondentes a cada NUTS III do território nacional, a posição relativa das Partes não se afastaria da posição detida no plano nacional, pelo que o reforço de quota resultante da presente operação não se traduziria, em qualquer delimitação de mercado considerada, num impacto substancial na estrutura de oferta<sup>26,27</sup>.

### **3.1.2. Mercado da prestação de serviços privados de consultas médicas em ambulatório**

68. Recorda-se que a AdC, em função da sua prática decisória definiu, para efeitos da presente operação, que o âmbito geográfico deste mercado abrange as áreas de influência delimitadas por uma isócrona de 30 minutos de deslocação em estrada, em torno de cada clínica da AtlantiCare.
69. Assim, em resposta a pedido de elementos da AdC, a Notificante apresentou as quotas de mercado considerando uma isócrona de 30 minutos de deslocação automóvel das clínicas da AtlantiCare em Braga, Vila Nova de Famalicão e Vila do Conde.
70. Considerando estes estabelecimentos, verifica-se que a presente operação consubstancia uma mera transferência de quota, uma vez que a CUF não presta consultas em ambulatório naquelas áreas geográficas.
71. Nestes termos considera-se que a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência neste mercado.

### **3.2. Efeitos não horizontais**

72. De acordo com as Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais, a Comissão Europeia considera ser pouco provável que de uma concentração resultem efeitos não horizontais suscetíveis de levantar preocupações jusconcorrenciais, se

---

<sup>24</sup> A quota de mercado da CUF é de [0-5]% e a da AtlantiCare é de [0-5].

<sup>25</sup> A quota de mercado da CUF é de [0-5]% e a da AtlantiCare é de [0-5].

<sup>26</sup> No que respeita ao hipotético mercado da prestação de serviços externos de segurança no trabalho por NUTS III, com exceção das Áreas Metropolitanas do Porto e Lisboa onde no ano de 2022, a quota conjunta das Partes será de [0-5]% e [0-5]%, respetivamente, a quota conjunta das Partes nas restantes NUTS III será maioritariamente inferior a 1%.

<sup>27</sup> No que respeita ao hipotético mercado da prestação de serviços externos de saúde no trabalho por NUTS III, com exceção das Áreas Metropolitanas do Porto e Lisboa e da região da Beira Baixa onde no ano de 2022, a quota conjunta das Partes foi de [10-20]%, [10-20]% e [10-20]%, respetivamente, a quota conjunta das Partes nas restantes NUTS III foi, maioritariamente, inferior a 7%.

a quota de mercado em cada um dos mercados considerados na operação for inferior a 30%<sup>28</sup>.

73. Ora, segundo a informação disponibilizada pela Notificante, no mercado nacional da prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos e no mercado nacional da distribuição grossista de produtos farmacêuticos e respetivos segmentos deste considerados, a quota é inferior a 30%<sup>29</sup>, pelo que é pouco provável que resultem efeitos não horizontais suscetíveis de levantar preocupações jusconcorrenciais.
74. No que respeita ao mercado de reprocessamento de dispositivos médicos (esterilização), e como acima referido, a Notificante considerou apenas a prestação deste tipo de serviços às unidades de saúde privadas, tendo atribuído uma quota de [90-100]% à CENES, quer a nível nacional, quer relativamente à NUT III – Área Metropolitana de Lisboa, região onde, segundo a Notificante, para além da CENES, se encontram os seus dois clientes externos.
75. No entanto, considerando que da presente operação resultam acréscimos de quota de mercado residuais, que a maioria dos estabelecimentos têm esta atividade internalizada, dificilmente se vislumbra em que medida é que a nova entidade resultante da operação terá uma maior capacidade e/ou incentivo para implementar qualquer estratégia de *foreclosure* quer ao nível do cliente que ao nível dos *inputs*.<sup>30</sup>
76. Nessa medida, a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos de natureza não horizontal, no território nacional ou em parte substancial deste.

### **3.3. Conclusão**

77. Tendo em conta todo o *supra* exposto, não se identificam problemas jusconcorrenciais decorrentes da operação de concentração, não sendo a mesma suscetível de resultar em entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

---

<sup>28</sup> Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, parágrafo 25.

<sup>29</sup> Segundo os dados apresentados pela Notificante em resposta a pedido de elementos da AdC, a quota no mercado nacional de serviços de logística de produtos farmacêuticos é de [20-30]% no ano de 2022. No que respeita ao mercado nacional da distribuição grossista de produtos farmacêuticos a quota de mercado é de cerca de [20-30]% e inferior a 30% em cada um dos subsegmentos no ano de 2022.

<sup>30</sup> Note-se que, dos serviços disponibilizados pela Adquirida, serão essencialmente os serviços de saúde oral que precisam destes serviços de esterilização. Ora, como acima podemos verificar, a quota de mercado dos serviços de saúde oral da Adquirida representa cerca de [0-5]% na RRAS Braga, [0-5]% na RRAS Guimarães e de [0-5]% na RRAS Porto para o ano de 2021, pelo que dificilmente destes acréscimos resultará uma maior capacidade da Notificante para implementar a referida estratégia.

#### **4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS**

78. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
79. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").<sup>31</sup>
80. O acordo na base da operação notificada contém uma obrigação de confidencialidade, [Confidencial – teor de acordo].<sup>32</sup>
81. Em relação a esta cláusula de confidencialidade, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, com as seguintes ressalvas:
  - (i) Atendendo a que a referida cláusula está formulada em termos amplos, abrangendo [Confidencial – teor de acordo], é de sublinhar que a presente decisão abrange apenas a informação estritamente necessária à realização da operação notificada; e
  - (ii) A presente decisão abrange a referida cláusula apenas pelo período de três anos após a adoção e comunicação da mesma.<sup>33</sup>
82. A minuta de acordo parassocial anexa ao acordo na base da operação notificada estabelece ainda uma obrigação de não concorrência [Confidencial – teor de acordo].
83. Em relação a esta cláusula de não concorrência, que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, com as seguintes ressalvas:
  - (i) Apenas durante o período de três anos após a adoção e comunicação da presente decisão;
  - (ii) Apenas em relação ao SPV e aos "Acionistas SPV" cedentes de controlo à data do acordo na base da operação notificada; e
  - (iii) Apenas por referência às atividades da Adquirida, incluindo Subsidiárias ATL, à data do acordo na base da operação notificada.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>32</sup> Nos termos [Confidencial – teor de acordo].

<sup>33</sup> Comunicação, § 26.

<sup>34</sup> Comunicação, §§ 20, 23 e 24.

## **5. PARECER DO REGULADOR SETORIAL**

84. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou Parecer à Entidade Reguladora da Saúde ("ERS").
85. A ERS, atendendo à descrição da atividade no setor da saúde das Partes, considera que se deve focar na delimitação dos mercados relevantes do produto nas áreas em que há sobreposição, *"na medida em que apenas nesses mercados se perspetiva que a operação se consubstancie num crescimento de quota de mercado de um dos operadores (o operador resultante da concentração).".*
86. Na respetiva pronúncia, a ERS define como mercado relevante<sup>35</sup> o mercado de serviços externos de saúde no trabalho, considerando, no que respeita à sua delimitação geográfica, a NUTS III da Área Metropolitana de Lisboa e a NUTS III do Algarve.
87. Tendo a ERS analisado a estrutura dos mercados relevantes e as alterações nessa estrutura em resultado da projetada transação, concluiu que *"[...] estimam-se níveis de concentração que não suscitam qualquer preocupação, quer antes, quer depois da operação de concentração [...]"*.

## **6. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

88. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>35</sup> A ERS refere que os operadores CUF e Atlantic Care oferecem, concorrentemente, serviços de consultas médicas de várias especialidades, consultas de medicina dentária e serviços de saúde em telemedicina. No entanto, consideram que a *"[...] capacidade produtiva reportada pelo grupo de empresas da AtlantiCare é diminuta face à dimensão dos mercados, ao ponto de representar em termos de quota estimada nesses mercados um peso irrisório, pelo que o impacto da operação nesses mercados perspetiva-se como irrelevante;"*. De facto, a ERS estima que a quota de mercado, nas regiões onde se localizam os seus estabelecimentos, a AtlantiCare tenha quotas inferiores a [0-5]%.

## **7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

89. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 9 de agosto de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

---

**X**

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

---

**X**

Miguel Moura e Silva  
Vogal

---

**X**

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS.....	4
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes .....	4
2.1.1. Mercado da Prestação de serviços externos de saúde ocupacional .....	4
2.1.2. Mercado da prestação de serviços privados de consultas médicas em ambulatório .....	7
2.1.3. Mercado da prestação de serviços de saúde oral .....	8
2.1.4. Mercado dos serviços de telemedicina a nível nacional .....	10
2.2. Mercados relacionados .....	11
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	12
3.1. Efeitos horizontais.....	12
3.1.1. Mercado da prestação de serviços externos de saúde ocupacional .....	12
3.1.2. Mercado da prestação de serviços privados de consultas médicas em ambulatório .....	13
3.2. Efeitos não horizontais.....	13
3.3. Conclusão .....	14
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS.....	15
5. PARECER DO REGULADOR SETORIAL .....	16
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	16
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	17